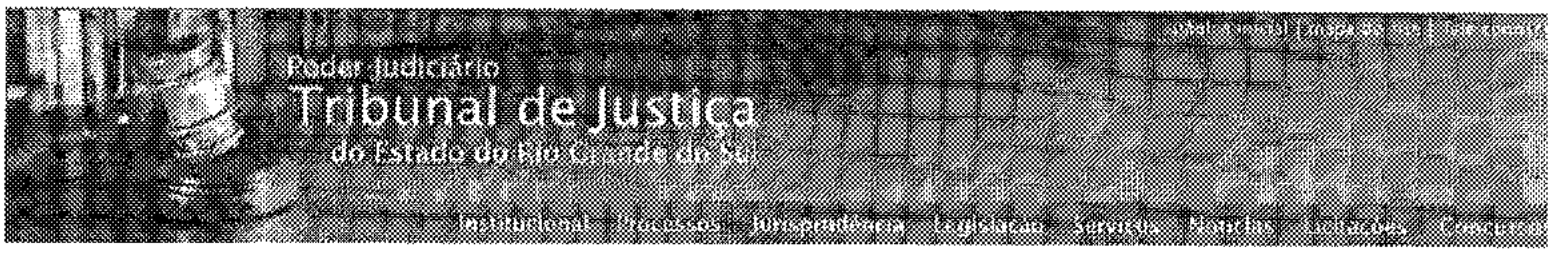

Jurisprudência > Pesquisa de Jurisprudência

página anterior

A pesquisa realizada foi: **Relator = HELENA RUPPENTHAL CUNHA E Número do Processo = 70005269360 E Recurso = APELAÇÃO CÍVEL E Seção = CIVEL E Órgão Julgador = DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL E Tribunal = TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS.**
Disponíveis para exibição 1 documentos.

nova pesquisa

Documentos **1** até **1**

1. RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
NÚMERO: 70005269360
RELATOR: HELENA RUPPENTHAL CUNHA
EMENTA: APELACAO CIVEL. JUIZO ARBITRAL. A CLAUSULA COMPROMISSORIA DO CONTRATO DE LOCACAO QUE PREVE A ARBITRAGEM NAO TEM O CONDAO DE AFASTAR A DEMANDA JUDICIAL, PENA DE FERIR ART. 5ª, INC. XXXV, DA CF. NAO PODE E UMA DAS PARTES PRETENDER QUE O PODER JUDICIARIO OBRIGUE O OUTRO CONTRATANTE AO JUIZO ARBITRAL, ATRAVES DO QUE SE PODERIA ENTENDER COMO EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER, QUAL SEJA, SUBMISSAO AO JUIZO ARBITRAL, POSTULANDO, AINDA, DESIGNACAO DE ARBIT

Data de Julgamento: 12/03/2003	Íntegra da Ementa

nova pesquisa

página anterior topo desta página

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HRC
Nº 70005269360
2002/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO ARBITRAL. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE PREVÊ A ARBITRAGEM NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DEMANDA JUDICIAL, PENA DE FERIR ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. Não pode é uma das partes pretender que o Poder Judiciário obrigue o outro contratante ao Juízo Arbitral, através do que se poderia entender como execução de obrigação de fazer, qual seja, submissão ao Juízo Arbitral, postulando, ainda, designação de árbitro pelo magistrado. Sentença que indeferiu a inicial mantida por seus próprios fundamentos. APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70005269360	ERECHIM
IEDA MATTIA PASE	APELANTE
BARBARA GAVENDA	APELADO(A)
ERMINDA SCHMIDT	APELADO(A)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores, Claudir Fidelis Faccenda (Presidente) e Ergio Roque Menine.

Porto Alegre, 12 de março de 2003.

DESª HELENA RUPPENTHAL CUNHA,
Relatora.

RELATÓRIO

DESª HELENA RUPPENTHAL CUNHA (RELATORA) – Trata-se de ação proposta por IEDA MATTIA PASE com o intuito de compelir BÁRBARA GAVENDA e ERMINDA SCHIMDT a comparecer em audiência designada, para que seja lavrado compromisso para solucionar questão pendente do Contrato de Locação, firmado em 13/12/2001 (fls. 08/10), ou, não comparecendo, seja nomeado árbitro. O magistrado de primeiro grau, com fulcro no art. 295, § único, III c/c art. 267, I ambos do CPC, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, condenando a autora no pagamento das custas processuais.

Apela a autora. Sustenta que a Lei de Arbitragem possibilita as partes opção pelo Juízo Arbitral ou pelo Estado-Juiz; tal faculdade pode ser exercida no momento da contratação, inserida cláusula compromissória arbitral; por vontade de ambas as partes, no caso, houve a eleição do juízo arbitral, devendo, assim, prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, pois se trata de direito disponível, podendo as partes discorrer e transigirem a seu respeito livremente. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau.

Recebida a apelação, subiram os autos a este Tribunal;

É o relatório.

VOTO

DESª HELENA RUPPENTHAL CUNHA (RELATORA) – A irresignação da apelante diz respeito ao descumprimento da cláusula compromissória, tendo em vista que eleito o juízo arbitral pelas partes contratantes, conforme cláusula 19ª do contrato de locação (fl.10), pretendendo a intervenção do Poder Judiciário para que seja o contrato, neste aspecto, cumprido.

Em que pese a validade e eficácia da cláusula que autoriza às partes *"submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato"(Lei n. 9307, art. 4º)*, esta não retira dos contratantes a faculdade de optar pela demanda judicial quando assim consta no contrato. A inovação trazida pela lei que instituiu o juízo arbitral visa acelerar a solução dos litígios, mas a previsão contratual da possibilidade de arbitragem não tem força cogente suficiente para afastar o ingresso da parte na Justiça Estatal. Trata-se de liberalidade e não obrigatoriedade.

A autora, porém, faz interpretação equivocada da legislação. Se as partes optarem pelo Juízo Arbitral, não há intervenção do Poder Judiciário. Podem, porém, ajuizarem feito perante a Justiça Estadual, afastando o Juízo Arbitral. O que não pode uma das partes contratantes é pretender que o Poder Judiciário obrigue a outra parte a se submeter ao Juízo Arbitral, como pretende a autora.

Correta, pois, a decisão atacada, que nenhum reparo merece.

Nego provimento ao apelo.

DES. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA (PRESIDENTE) – De acordo

DES. ERGIO ROQUE MENINE – De acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HRC
Nº 70005269360
2002/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: Alciomar Ceccon.